



**AO DOUTO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE LONDRINA, DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0070746-87.2024.8.16.0014

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada como Administradora Judicial nos autos supramencionados, em que
figura como requerente THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação
referente ao item II do despacho de mov. 187, expor e requerer o que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em petição de mov. 184, o credor SCANIA BANCO S/A aduziu que,
no presente feito, ocorre desvirtuamento da Lei n.º 11.101/2005, pois inexistente
crise financeira da Recuperanda.

O credor alega que, quando da propositura da demanda, a
Recuperanda apresentou como valor da causa R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de
reais) e, quando da apresentação da Lista de Credores pela Administradora
Judicial, foi apresentado o total concursal de R\$ 1.102.044,42 (um milhão, cento e
dois mil e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).



Alega, ainda, que dois credores que estavam listados pela Recuperanda como detentores de créditos extraconcursais foram listados pela Administradora Judicial como quirografários e, havendo a exclusão destes dos créditos concursais, a dívida da Recuperanda sujeita ao procedimento recuperacional diminuiria ainda mais, para R\$398.867,18 (trezentos e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

Por fim, alega que a Recuperanda ilustra um 'falso endividamento' para requerer a declaração genérica de essencialidade de bens alienados fiduciariamente para não adimplir com seus credores fiduciários.

Intimada, a Recuperanda apresentou manifestação em mov. 193, sustentando que a aferição de viabilidade econômica é de competência da Assembleia Geral de Credores, não sendo possível extinguir o processo sob justificativa de ausência de crise financeira. Sustentou que os bens considerados como essenciais são protegidos pela LREF, devendo ser mantidos em sua posse durante o *stay period*, não havendo fraude na propositura da demanda.

Por fim, aduz que o processo de recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise, preservando a empresa, empregos e interesses dos credores e, eventual extinção da demanda violaria o princípio da função social da empresa e o interesse coletivo dos credores. Assim, requereu a rejeição do petitório de mov. 184.

Pois bem. Primeiramente, importante destacar que os arts. 1º, 3º, 47 e 48 da LREF dispõem sobre os requisitos para ingressar com pedido de recuperação judicial e o art. 51 determina os documentos e informações obrigatórios a serem apresentados pela Requerente, quando da apresentação do pedido.



Sobre tais requisitos, houve análise pela perita quando da realização de constatação prévia (laudo apresentado em mov. 21.2), a qual concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, o que possibilitaria o pedido de processamento da recuperação judicial, que acabou ocorrendo (mov. 39):

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Regularidade documental (arts. 48 e 51 da LREF)

A petição inicial, à primeira vista, preenche os requisitos das legislações falimentar e processual civil (art. 51 c.c. o art. 189, “caput”, da LREF c.c. o art. 319¹ do CPC), quais sejam: (i) o juízo a quem é dirigida; (ii) indicação e qualificação da parte autora²; (iii) apontamento dos fatos que levaram ao pedido³; (iv) o pedido em si; (v) o valor da causa⁴; (vi) caso haja litisconsórcio ativo, consigna se o pedido está se dando em consolidação processual ou substancial (arts. 69-G a 69-I, LREF).

(...)

A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

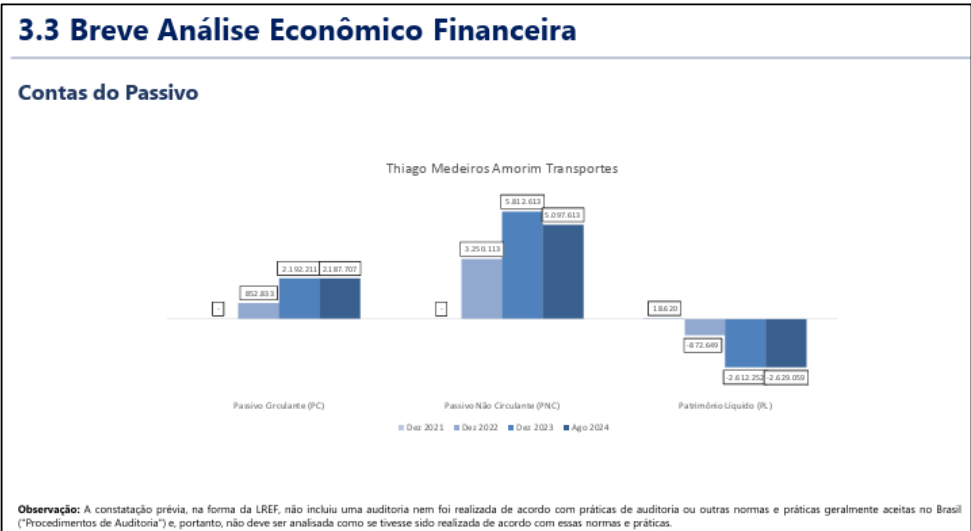
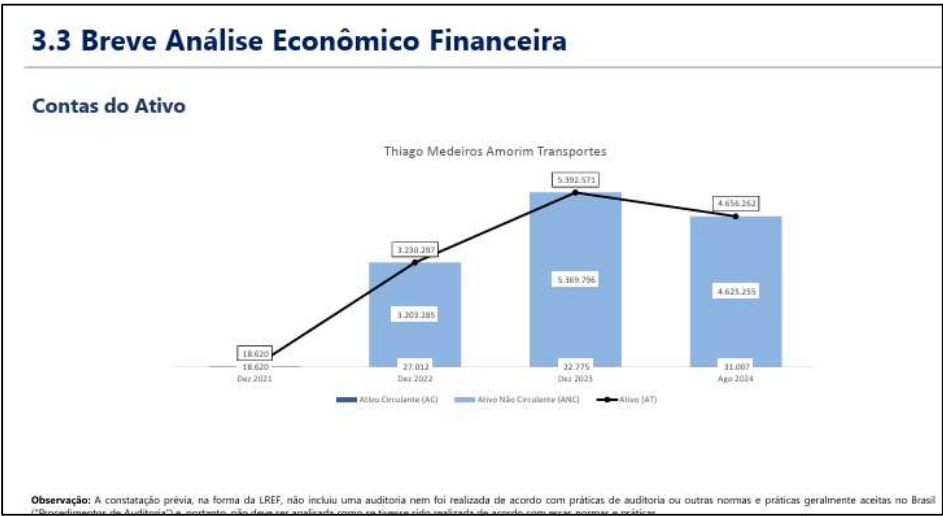
(...)

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Verifica-se que a LREF, em nenhum momento, determina um valor tido como necessário para configurar a crise financeira da sociedade empresária ou do empresário que requer o processamento de recuperação judicial. Ou seja, independentemente do valor apontado como crédito concursal, sendo atendidos aos requisitos dos arts. 1º, 3º, 47, 48 e 51 da LREF, como atestado pelo Juízo, o processamento da recuperação judicial é medida cabível.



Ademais, veja-se que os documentos apresentados pela Recuperanda quando do pedido de processamento da presente recuperação judicial demonstraram que, em sede de cognição sumária e para fins de processamento do feito recuperacional, a empresa encontra-se em crise financeira. Vide demonstrativo apresentado no laudo de constatação prévia:





Ainda, conforme se depreende dos RMAs (relatórios mensais de atividades) apresentados no incidente de n.º 0085218-93.2024.8.16.0014, verifica-se que o resultado líquido da Recuperanda apresenta prejuízo:

7.1 Demonstração do Resultado do Exercício – DRE														
Em agosto de 2025 a Recuperanda apresentou Receita Bruta dos Serviços Prestados de R\$ 114 mil, e redução de 2,5% na Receita Líquida Operacional. O Resultado Líquido do Exercício apresentou prejuízo de R\$ 12 mil.														
Em milhares de R\$														
Demonstração do Resultado do Exercício Mensal	08/2024	09/2024	10/2024	11/2024	12/2024	01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	Variação Mês Anterior
														ag/25-jul/25
RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS PRESTADOS	31	31	31	31	31	31	31	51	83	76	95	116	114	(3)
IMPOSTOS S/ SERVIÇOS	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(3)	(5)	(5)	(6)	(8)	(8)	(0)
% sobre ROL	-5,8%	-5,9%	-5,9%	-5,9%	-5,9%	-5,9%	-5,9%	-5,9%	-6,1%	-6,4%	-6,7%	-7,0%	-7,3%	-1,8%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	29	29	29	29	29	29	29	48	78	72	89	108	105	(3)
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
% sobre ROL	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	29	29	29	29	29	29	29	48	78	72	89	108	105	(3)
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(36)	(24)	(42)	(42)	(20)	(33)	(147)	(82)	(125)	(138)	(118)	(110)	(117)	(8)
% sobre ROL	-123,9%	-82,7%	-142,8%	-143,8%	-68,2%	-45,2%	-499,7%	-170,7%	-160,9%	-179,4%	-131,0%	-101,5%	-111,5%	-7,1%
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(16)	(24)	(42)	(45)	(20)	(13)	(147)	(82)	(125)	(138)	(118)	(110)	(120)	(11)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	(7)	5	(13)	(13)	9	16	(138)	(34)	(48)	(57)	(29)	(2)	(12)	(11)
RECEITAS FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
DESPESAS FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(7)	5	(13)	(13)	9	16	(138)	(34)	(48)	(57)	(29)	(2)	(12)	(11)
% sobre ROL	-23,9%	17,3%	-42,8%	-43,8%	31,8%	54,8%	-499,7%	-70,7%	-60,9%	-79,4%	-33,0%	-1,9%	-11,5%	-66,5%

RMA ref. mês de agosto de 2025, apresentado no mov. 49.2 dos autos de n.º 0085218-93.2024.8.16.0014

Sobre o tema, é entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que o processamento da recuperação judicial é deferido quando do atendimento dos requisitos previstos na LREF, como no presente feito, não havendo de se falar em indeferimento da petição inicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. **PERÍCIA TÉCNICA PELA QUAL FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA. REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/05.** PRESENÇA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DOS SÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA (ART. 64, LRF). QUESTÃO PREJUDICADA. MEDIDA DEFERIDA EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00068858220188160000 PR 0006885-82.2018.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 19/09/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2018)

Em situação semelhante, aduzida pelo mesmo credor, SCANIA BANCO S/A, em recuperação judicial diversa, assim decidiu o E. TJ/PR:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXT F5GDM KJ5YP NUSYR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1654957-8, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0005957-68.2017.8.16.0000 AGRAVANTE: SCANIA BANCO S/A AGRAVADOS: MAXIMINO PASTORELLO E CIA LTDA E OUTROS RELATORA: DES. DENISE KRÜGER PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESPACHO DE PROCESSAMENTO - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE TÃO SOMENTE ANALISA A LEGITIMIDADE E A PRESENÇA DA DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREVISTA NO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI 11.101/2005 - RECORRENTE, ADEMAIS, QUE SE LIMITA A QUESTIONAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, SEM, ENTRETANTO, ATACAR EVENTUAL AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJ-PR - AI: 16549578 PR 1654957-8 (Decisão monocrática), Relator.: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 30/08/2017, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2104 01/09/2017)

Quanto ao questionamento do credor sobre a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), que inseriu os credores BANCO VOLKSWAGEN S.A e SCANIA BANCO S/A na classe III – quirografários, não há nenhuma ‘conduta estranha’, sendo necessárias algumas considerações.

Conforme análises de crédito apresentadas em mov. 169.3, em relação ao mencionados credores, os valores garantidos por Alienação Fiduciária **não foram habilitados**, habilitando-se somente **a diferença remanescente de cada contrato**:



2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial vem habilitar o crédito no valor R\$ 596.479,22 na Classe III – Quirografária, não habilitando os valores garantidos por Alienação Fiduciária, conforme quadro resumo:

DOCUMENTO	EMITENTE	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DE FACE	CLASSE III	Extrajudicial	Observações
CCB N° 1110093	SCANA BANCO S/A	25/07/2024	29/04/2029	R\$ 1.499.637,24	R\$ 551.637,24	R\$ 948.000,00	Alienação fiduciária de veículo
CCB N° 101905	SCANA BANCO S/A	25/07/2024	03/04/2028	R\$ 872.475,55	R\$ 872.475,55		Alienação fiduciária de veículo
CCB N° 111009	SCANA BANCO S/A	25/07/2024	03/05/2029	R\$ 407.541,98	R\$ 44.841,98	R\$ 362.500,00	Alienação fiduciária de veículo
Total				R\$ 2.779.654,77	R\$ 596.479,22	R\$ 2.182.975,55	

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 596.479,22 (quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).**

HABILITAR o crédito na **Classe III – Quirografária.**

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial vem habilitar o crédito no valor de R\$ 106.698,02 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), na Classe III – Quirografária, não habilitando os valores garantidos por Alienação Fiduciária, conforme quadro resumo abaixo:

DOCUMENTO	EMITENTE	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DE FACE	CLASSE III	Extrajudicial	Observações
CCB 273600	Thiago Medeiros Amorim Transportes - ME	16/11/2022	16/11/2026	R\$ 143.561,28	R\$ 53.613,70	R\$ 89.947,50	Alienação fiduciária veículo
CCB 254897	Thiago Medeiros Amorim Transportes - ME	19/08/2022	19/08/2026	R\$ 142.285,44	R\$ 53.084,24	R\$ 89.201,20	Alienação fiduciária veículo
TOTAL				R\$ 285.846,72	R\$ 106.698,02	R\$ 179.148,70	

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 106.698,02 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos).**

HABILITAR o crédito na **Classe III – Quirografária.**

Destaca-se que ao Administrador Judicial cabe a verificação dos créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos que lhe forem apresentados administrativamente pelos credores (art. 7º da LREF), não sendo obrigatória a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXT F5GDM KJ5YP NUSYR



manutenção do crédito no valor e classe apresentados pela devedora quando do pedido inicial.

Caso o credor esteja em desacordo com os valores ou classificação, a ele cabe apresentar Impugnação de Crédito pelo procedimento previsto no art. 8º da LREF.

Assim, atendidos aos requisitos da LREF para pedido de processamento da recuperação judicial, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento do petitório apresentado em mov. 184.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento do petitório apresentado em mov. 184, conforme fundamentação aqui apresentada.

Nestes termos, requer deferimento.

Londrina, 6 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177